

Processo n.: @REP 16/00569851

Assunto: Decisão singular n. GC-JG/2015/102 - Irregularidades concernentes à remuneração dos conselheiros tutelares, preenchimento de cargos comissionados e prática de nepotismo

Responsável: Evandro Eredes dos Navegantes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 9/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Decisão singular n. GC-JG/2015/102 - Irregularidades concernentes à remuneração dos conselheiros tutelares, preenchimento de cargos comissionados e prática de nepotismo;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a presente Representação, e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar ao Sr. **EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES**, Prefeito Municipal de Penha no período de 1º.01.2009 a 31.12.2012 e 1º.01.2013 a 31.12.2016, inscrito no CPF sob o n. 004.832.339-00, na forma do disposto no art. 70, incisos II e VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, II e VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas -DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. R\$1.136,52, em face da vinculação da remuneração dos Conselheiros Tutelares à remuneração do cargo de Assistente Social, em descumprimento ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e Prejulgados 0802 e 1869 desta Corte de Contas (item 2.1 do **Relatório DAP n. 3808/2019**);

2.2. R\$1.136,52, em face da contratação temporária para a função de Auxiliar Administrativo, ausente o caráter de necessidade excepcional e em prazo superior ao fixado em lei, em descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, ao art. 64, da Lei Complementar (municipal) n. 001/2005 e ao Prejulgado 2003 deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. R\$1.136,52, em face do provimento de cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Vice-Prefeito em número superior ao quantitativo legal, em descumprimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e às Leis Complementares (municipais) n. 57/2013, 61/2013 e 65/2013 (item 2.2 do Relatório DAP);

2.4. R\$1.136,52, em face da nomeação do Sr. Evaldo Eredes dos Navegantes para os cargos em comissão de Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, no período de 02.08.2010 a 07.01.2013 (Decretos 591/2010 e 2414/2015); Secretário de Governo, no período de 1.02.2013 a 09.10.2013 e 06.06.2016 a 03.08.2016 (Decretos 1347/13, 2622/2016, 2662/2016 e 2758/2016); Secretário de Planejamento, no período de 10.10.2013 a 10.06.2014; 21.11.2014 a 1.10.2015 e 04.08.2016 a 28/12/2016 (Decretos 1764/13, 2111/14, 2759/2016, 2939/16, 2759/2016 e 3065/2016); e Secretário de Serviços Urbanos, no período de 20.10.2015 a 29.03.2016 (Decretos n. 2417/2015 e 2580/2016), da Sra. Jaiane Carolina Correia para os cargos em comissão de Diretor Técnico Administrativo da Secretaria da Família e Bem-Estar Social, no período de 13.01.2009 a 03.09.2012 e 15.10.2012 a 18.01.2013 (Decretos n. 52/09 e 1128/12 de fs. 397-401); e Diretor Técnico Administrativo da Secretaria da Assistência Social, no período de 08.03.2013 a 28.12.2016 (fs. 402-404), da Sra. Lídia Rosa dos Navegantes nos anos de 2011 e 2012, sem

comprovação de participação em processo seletivo prévio, e da Sra. Scheila Regina Mafrá nos anos de 2013 a 2016, sem comprovação de participação em processo seletivo prévio, configurando prática de nepotismo, em desrespeito aos princípios da Administração Pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, à Lei Orgânica do Município de Penha, à Lei (municipal) n. 2.179/2007 e ao Prejulgado 2072, desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Penha, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de informações e documentos, as providências adotadas para adequação da remuneração dos Conselheiros Tutelares, abstendo-se de efetivar vinculação remuneratória a outro cargo do quadro de pessoal, mediante deflagração de processo legislativo, se necessário, em respeito ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 0802 e 1869 desta Corte de Contas.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Penha que:

4.1. Efetue contratações temporárias vinculadas estritamente às hipóteses excepcionais previstas em lei, precedidas de regular processo seletivo público, observando ainda a vedação de prática de nepotismo, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; na Lei Complementar (municipal) n. 01/2005, na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal e nos Prejulgados ns. 2003 e 2072 desta Corte de Contas.

4.2. Observe fielmente o número de vagas existentes para o cargo público a ser preenchido, em obediência aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

4.3. Se abstenha de efetivar nomeações para cargos de provimento em comissão e cargos políticos caracterizadoras de prática de nepotismo, atentando também para a necessidade de compatibilidade da qualificação técnica com as atribuições a serem desempenhadas e de idoneidade moral, em obediência aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao previsto na Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal e Prejulgado n. 2072 desta Corte de Contas.

5. Alertar a Prefeitura Municipal de Penha, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3808/2019** ao Responsável acima nominado, à Prefeitura Municipal de Penha e ao Representante.

Ata n.: 3/2020

Data da sessão n.: 29/01/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC